PROCESSO DER/BPT	17/0041/2015
INTERESSADO	José Eduardo Fernandes Pires (aluna Giulia Garroux Pires)
ASSUNTO	Recurso contra Avaliação Final / Deliberação CEE Nº 120/13, alterada pelas Deliberações CEE Nº 127/14 e Nº 128/14
RELATOR	Cons.° Francisco Antonio Poli
PARECER CEE	Nº 79/2015 CEB Aprovado em 11/02/2015 Comunicado ao Pleno em 25/02/2015

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO
1.1 HISTÓRICO

Trata-se de Recurso, protocolado neste Conselho em 27-01-15, contra a retenção da aluna Giulia Garroux Pires, no 1º ano do Ensino Médio, em 2014, no Instituto Educacional Coração de Jesus, jurisdicionado à DER Bragança Paulista. A aluna não obteve o aproveitamento suficiente para promoção em seis componentes curriculares (de um total de quatorze): Geografia, Filosofia, Matemática, Língua Portuguesa e Literatura, Física e História (fls. 16).

A Sra. Ana Carolina Garroux Loureiro, mãe da aluna em tela, apresentou pedido de reconsideração junto à Escola, que após reunião com o Conselho de Classe, manteve a retenção da aluna (fls. 10/verso, 11 e 21/verso).

O recurso à DER Bragança Paulista foi recebido em 09-12-14, que indeferiu o pedido, com base na análise da Comissão de Supervisores, a qual salienta que a família só apresentou o laudo de avaliação neurológica da aluna, datado de 17-10-14, no 3º trimestre (fls.7, 54 e 55).

O pai da aluna, José Eduardo Fernandes Pires, ao tomar ciência da decisão da DER, encaminha Recurso Especial a este Colegiado, em 16-01-15, argumentando, em suma, que *"uma retenção direta, sem a chance de recuperação, jogaria por terra todo o esforço que a aluna fizera para recuperar as notas e certamente criaria uma frustração enorme"* (fls. 2, 5 e 6). Observe-se que o prazo para interposição do recurso especial excedeu o fixado no Artigo 5º da Deliberação CEE Nº 120/13, alterada pelas Deliberações CEE Nº 127/14 e Nº 128/14.

1.2 APRECIAÇÃO

O Recurso Especial será apreciado pelo Conselho Estadual de Educação somente quanto ao cumprimento das normas legais e normas regimentais da unidade escolar, a existência de atitudes irregulares ou discriminatórias contra o estudante, ou pela apresentação de fato novo relevante. Nenhum desses itens foi alegado, ou comprovado, no caso. Portanto, indefere-se o presente Recurso Especial, nos termos deste Parecer.

2. CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se o Recurso Especial, mantendo-se a retenção da aluna Giulia Garroux Pires, no 1º ano do Ensino Médio, em 2014, no Instituto Educacional Coração de Jesus, jurisdicionado à DER Bragança Paulista.

2.2 Informem-se, aos responsáveis pela aluna, que a LDB (Lei nº 9.394/96), no parágrafo 1º do artigo 23 prevê que qualquer escola "*poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais".*

2.3 Envie-se cópia ao responsável pela aluna, ao Instituto Educacional Coração de Jesus , à DER Bragança Paulista, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB, à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015

a) Cons.º Francisco Antonio Poli
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carlos das Neves, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Priscilla Maria Bonini Ribeiro, Severiano Garcia Neto, Suzana Guimarães Trípoli e Sylvia Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 11 de fevereiro de 2015

a) Cons.ª Sylvia Gouvêa
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de fevereiro de 2015.

Cons. Francisco José Carbonari
Presidente